PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0017633-56.2010.4.01.3800 (Número antigo: 2010.38.00.006639-0) - 13ª VARA - BELO HORIZONTE
Nº de registro e-CVD 00223.2019.00133800.2.00661/00128

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRA

TIPO: "A" (Resolução n.º 535/06, CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de uma ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA,** objetivando a condenação do réu em obrigação de fazer consistente na conclusão de procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas pela comunidade remanescente do quilombo Mato de Tição, localizada no Município de Jaboticatubas/MG.

Relata que a Comunidade Mata do Tição tem certidão emitida pela Fundação Cultural Palmares reconhecendo-a como remanescente de quilombo desde de abril de 2006.

Informa que foi instaurado na Procuradoria da República de Minas Gerais – PRMG, em 07/03/2003, o Procedimento Administrativo Cível n.º 1.22.000.002817/2003-51, para acompanhar o processo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas pela comunidade remanescente do quilombo Mato de Tição.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA THATIANA CRISTINA NUNES CAMPELO em 13/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 106350753800278.

Afirma que, não obstante o reconhecimento da comunidade quilombola em questão pela Fundação Cultural Palmares, bem como de ter o INCRA constituído o Procedimento Administrativo INCRA/SR-06/MG n.º 54170.002491/2004-32 para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas pela comunidade, em 2004, passados mais de cinco anos (quando do ajuizamento da ação) desde a instauração do aludido processo administrativo, a autarquia não adota as medidas efetivas para tal fim, sob variados fundamentos, dentre os quais, em síntese: (i) escassez de recursos humanos na Superintendência Regional de Minas Gerais; (ii) existência de grande quantidade de comunidades quilombolas cadastradas para o mesmo fim; e (iii) impossibilidade de contratação terceirizada da elaboração de peças técnicas (laudo antropológico) por se tratar de atividade-fim da autarquia, sob pena de violação do princípio do concurso público.

Aduz que é dever indeclinável do INCRA o reconhecimento da propriedade definitiva das terras da comunidade, com a sua titulação, de modo que, a despeito da alegada escassez de recursos humanos, há autorização expressa no Decreto n.º 4.887/03 para que a autarquia realize convênios, contratos, acordos, e instrumentos similares com órgãos da administração pública, organizações não governamentais e entidades privadas com vistas à execução do seu objeto, assim como é permitido pelo art. 37, IX, da CRFB e pela Lei n.º 8.745/93, a contratação livre a título de necessidade temporária de excepcional interesse público, na hipótese em que não existam entidades públicas interessadas.

Defende ainda que a titulação da propriedade das terras da comunidade seria um caso de relevante interesse público, de maneira que existiriam ainda vários expedientes à disposição do INCRA para tal fim, razão pela qual entende estar demonstrado que a autarquia estaria sendo omissa em executar serviço público de sua

exclusiva atribuição, a ensejar a atuação do Poder Judiciário a compelir a referida entidade a ultimar a titulação em prazo razoável, inicialmente sugerido como sendo de seis meses, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento.

Juntou cópia do Procedimento Administrativo Cível n.º 1.22.000.002817/2003-51 (fls. 16/312).

Recebidos os autos nesta 13ª Vara Federal (fls. 313), determinou-se a intimação do representante judicial do INCRA para se manifestar sobre a ação, no prazo de setenta e duas horas (fls. 314).

O INCRA apresentou contestação às fls. 316/324, inicialmente alegando que, como não foi formulado pedido de tutela de urgência na presente demanda, não há que se falar em manifestação prévia, na forma do art. 2º, da Lei n.º 8.3437/92, razão pela qual deu-se por citado e apresentou a sua defesa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando, para tanto, a impossibilidade de cumprimento das atribuições prescritas pelo Decreto n.º 4.887/03 em razão da inexistência de recursos matérias para fazê-lo. Juntou documentos às fls. 325/339.

O MPF apresentou impugnação à contestação do INCRA (fls.342/348).

As partes se manifestaram acerca da ausência de interesse em produzir provas (fls. 357-v e 358).

O julgamento do feito foi convertido em diligência em despacho de fls. 361, ocasião em que se determinou a intimação do INCRA para informar se já havia concluído o processo administrativo instaurado para o reconhecimento da comunidade quilombola em questão.

O INCRA informou que o Procedimento Administrativo INCRA/SR-06/MG n.º

54170.002491/2004-32 ainda não havia sido finalizado, mas seguia o seu regular andamento (fls. 362/364).

Em despacho de fls. 366, determinou-se a expedição de ofício à sede do INCRA em Brasília/DF. Em seguida, determinou-se ao INCRA a juntada da cópia integral do Procedimento Administrativo INCRA/SR-06/MG n.º 54170.002491/2004-32 (fls. 369).

Cópia integral do Procedimento Administrativo INCRA/SR-06/MG n.º 54170.002491/2004-32 juntada pelo INCRA às fls. 370/563).

Sobreveio decisão que declinou a competência para o juízo da 12ª Vara Federal desta Seção Judiciária (fls. 582/585).

O juízo da 12ª Vara Federal suscitou conflito negativo de competência (fls. 589/595), tendo o TRF1 decidido pela competência da 13ª Vara Federal para o processamento e julgamento desta demanda (fls. 602/603).

Recebidos os autos na 13ª Vara Federal, foi designada audiência de conciliação (fls. 617), ocasião em que foi determinada a suspensão do feito por seis meses (fls. 621).

Em petição de fls. 625/627, o MPF requereu o sobrestamento do feito por mais seis meses. O INCRA manifestou sua concordância com pedido de suspensão (fls. 629).

Após o decurso do prazo, o INCRA requereu nova suspensão do processo por mais seis meses (fls. 642/644). O MPF não concordou com o pedido e requereu o julgamento da lide (fls. 661/663).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia da presente demanda em perquirir se, em concreto, houve demora injustificada do INCRA, no exercício das suas atribuições legais, em ultimar o procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas pela comunidade remanescente do quilombo Mato de Tição, localizada no Município de Jaboticatubas/MG, de modo a configurar omissão administrativa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

No caso concreto, da análise acurada dos elementos produzidos nesta ação civil pública, entendo que assiste razão ao Ministério Público Federal.

Isso porque, conquanto não se descuide que o exercício da atribuição administrativa que ora se exige do INCRA, consistente na conclusão de processo administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas pela comunidade remanescente do quilombo, demanda atuação positiva e prestações materiais onerosas, consubstanciadas na prática de atos administrativos que, por conseguinte, exigem indispensável e inafastável existência de condições fáticas tais como servidores com nível de especialização significativo, orçamento disponível, etc., para a sua consecução, bem como se trata de processo moroso, específico e complexo, tenho que, ainda assim, não se sustenta a demora de quinze anos, contados desde a instauração do Procedimento Administrativo INCRA/SR-06/MG n.º 54170.002491/2004-32 em questão pelo INCRA em 20/04/2004 (fls. 60), para sua ultimação.

Com efeito, consoante se extrai da vasta documentação produzida nesta ação coletiva, observo que, **em 2004**, o INCRA instaurou do Procedimento Administrativo INCRA/SR-06/MG n.º 54170.002491/2004-32 para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas pela comunidade remanescente

do quilombo Mato de Tição (fls. 30), a qual teve o seu reconhecimento como remanescente de quilombo pela Fundação Palmares **em abril de 2006**. Por sua vez, o Ministério Público Federal, já em 07/03/2003, instaurou o Procedimento Administrativo Cível n.º 1.22.000.002817/2003-51 para acompanhar o processo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas pela comunidade remanescente do quilombo Mato de Tição (fls. 17), tendo ajuizado esta ação civil pública em **16/03/2010**, quando já passados mais de cinco anos da instauração do procedimento administrativo em tela pelo INCRA.

Não obstante ter sido instaurado o aludido procedimento administrativo em questão em 2004, ter sido a comunidade Mato de Tição reconhecida como remanescente de quilombolas em 2006 pela Fundação Palmares e a presente ação civil pública ajuizada em 2010, passados mais de nove anos do ajuizamento da demanda coletiva e havidas sucessivas suspensões do processo judicial para que o INCRA tomasse as providências necessárias ao regular trâmite da identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas pela comunidade remanescente do quilombo e finalmente concluísse o processo, verifico que houve pouca alteração do contexto fático que ensejou o ajuizamento desta ação.

De fato, considerando as etapas que compõem o procedimento de demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidade remanescente de quilombo, depreende-se dos documentos acostados aos autos que, quando do ajuizamento da ação, em 01/10/2009, através do Ofício/INCRA/SR-06/MG/F/Q/Nº12/2009 (fls. 159), o INCRA informou que o processo administrativo em questão encontrava-se paralisado, dependendo da elaboração do relatório técnico de identificação e delimitação (RTID), que, por sua vez, dependia da realização de laudo antropológico para tanto. Contudo, passados 10 anos desde essa última informação, observo que, segundo noticiado e

demonstrado pelo próprio requerido às fls. 642/659 em março de 2018, o Procedimento Administrativo INCRA/SR-06/MG n.º 54170.002491/2004-32 **encontra-se na mesma fase da época do ajuizamento da presente ação civil pública**.

Repiso que esta magistrada não ignora que a implementação do direito fundamental versado na presente ação coletiva demanda prestações positivas onerosas e complexas, bem como da inafastável existência de condições materiais dependentes da disponibilidade orçamentária, sendo os recursos públicos sabidamente escassos, finitos, e insuficientes às inúmeras e crescentes demandas sociais e necessidades de cumprimento de deveres constitucionais destinados à concretização dos direitos fundamentais, sobretudo quando exigem a utilização de recursos públicos.

Do mesmo modo, não se ignora as dificuldades administrativas e financeiras vivenciadas pelos órgãos da Administração Pública Federal, também oriundas dos importantes cortes de repasses diuturnamente impostos, notadamente em tempos de crises econômicas, como os atuais. Tampouco se descuida de que a implementação de políticas públicas destinadas às populações tradicionais estão no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, por meio dos seus órgãos técnicos competentes, a quem incumbe primordialmente as decisões políticas sobre definições acerca do modo de prestação, orçamento e priorização das populações alcançadas, não cabendo ao Poder Judiciário determinar ao Executivo a forma e os modos pelos quais tais políticas serão efetivadas, ao menos em regra e em princípio.

No entanto, em casos como o presente, em que demonstrada a ineficiência e a injustificada morosidade administrativa na concretização de direitos fundamentais, reconhece-se o cabimento da atuação do Poder Judiciário em face da omissão pública no cumprimento dos deveres constitucionais, mormente quando se verifica que a intervenção judicial se mostra necessária e imprescindível à efetivação dos direitos fundamentais

previstos na CRFB de 1988 – ou, até mesmo, o único modo de fazê-lo.

Diante de tais constatações, tenho que a procedência dos pedidos autorais é a medida que se impõe no caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para determinar ao INCRA que finalize o Procedimento Administrativo INCRA/SR-06/MG n.º 54170.002491/2004-32, instaurado para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas pela comunidade remanescente do quilombo Mato de Tição, no prazo máximo de seis meses, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Sem condenação ao pagamento/reembolso de custas e honorários advocatícios (STJ, AgInt no REsp 1531504/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016 e EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 19, da Lei n.º 4.717/65).

Nos termos dos arts. 1.009 e 1.010 do novo CPC, havendo interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de serem suscitadas pelo apelado, nas contrarrazões, as questões referidas no §1º do art. 1009 do novo CPC, ou em caso de apresentação de apelação adesiva, intime-se o apelante para manifestação ou contrarrazões, no prazo de 15

(quinze) dias (§2º do art. 1.009 e §2º do art. 1.010).

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte - MG, 13 de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

THATIANA CRISTINA NUNES CAMPELO

Juíza Federal Substituta da 13ª Vara Federal/SJMG

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA THATIANA CRISTINA NUNES CAMPELO em 13/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 106350753800278.